



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.298 - RN (2014/0041234-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : NELSON BERNARDES PRADO
EMBARGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO : MARCOS OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO : NELSON BERNARDES PRADO FILHO
EMBARGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO : MARCELO OLIVEIRA PRADO
ADVOGADOS : BENEDITO DE CARVALHO REGO
JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SIMPLES ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPUGNATIVA INADEQUADA.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da lide, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a integração do julgado.
2. Na espécie, o acórdão embargado foi claro ao concluir no sentido de que o *dies a quo* do prazo vintenário de seu resgate é o depósito inicial, deduzindo-se o tempo decorrido entre este e a data do seu lançamento, de forma a preservar o mandamento constitucional da prévia indenização por meio de títulos da dívida agrária resgatáveis, contido no art. 184 da Carta Magna.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.298 - RN (2014/0041234-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : NELSON BERNARDES PRADO
EMBARGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO : MARCOS OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO : NELSON BERNARDES PRADO FILHO
EMBARGADO : MAURICIO DE OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO : MARCELO OLIVEIRA PRADO
ADVOGADOS : BENEDITO DE CARVALHO REGO
JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, contra acórdão desta Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO. ADEQUADO. LIDE.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios.

2. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu, quanto ao prazo inicial para o resgate dos Títulos da Dívida Agrária Complementares, em conformidade à jurisprudência deste Tribunal Superior, ou seja, que se aplica o mesmo termo inicial do prazo vintenário para o resgate dos Títulos da Dívida Agrária original, ou seja, é o depósito inicial, deduzindo-se o tempo decorrido entre este e a data do seu lançamento, de modo a garantir o mandamento constitucional da prévia indenização por meio de títulos da dívida agrária, nos termos do art. 184, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

A parte embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar a matéria de defesa apresentada no agravo regimental, especificamente em relação ao ponto **III.3 - Reformatio in Pejus**: na medida em que a decisão de 1ª instância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmada pelo Tribunal *a quo*, havia fixado a data da imissão na posse como termo inicial para a contagem do prazo de emissão dos TDA's e que a decisão agravada fixou esse mesmo termo como sendo o **depósito inicial**, sem que houvesse recurso da parte adversa.

Impugnação aos embargos às fls. 337/358 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.298 - RN (2014/0041234-9)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SIMPLES ALEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPUGNATIVA INADEQUADA.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da lide, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a integração do julgado.
2. Na espécie, o acórdão embargado foi claro ao concluir no sentido de que o *dies a quo* do prazo vintenário de seu resgate é o depósito inicial, deduzindo-se o tempo decorrido entre este e a data do seu lançamento, de forma a preservar o mandamento constitucional da prévia indenização por meio de títulos da dívida agrária resgatáveis, contido no art. 184 da Carta Magna.
3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos, uma vez que não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.

Realmente, verifica-se que esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da lide, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a integração do julgado.

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao concluir que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o *dies a quo* do prazo vintenário de seu resgate é o **depósito inicial**, deduzindo-se o tempo decorrido entre este e a data do seu lançamento, de forma a preservar o mandamento constitucional da prévia indenização por meio de títulos da dívida agrária resgatáveis, contido no art. 184 da Carta Magna.

Ressalte-se que não há se falar em *Reformatio in Pejus*, na medida em que o Tribunal de origem decidiu a questão da mesma maneira que esta Corte Superior, conforme trecho da ementa abaixo (e- STJ fls. 132/133):

"3. Aplica-se ao prazo inicial para o resgate dos Títulos da Dívida Agrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementares, o mesmo termo inicial do prazo vintenário para o resgate dos Títulos da Dívida Agrária original, ou seja, **o depósito inicial**, deduzindo-se o tempo decorrido entre este e a data do seu lançamento, de modo a garantir o mandamento constitucional da prévia indenização por meio de títulos da dívida agrária, nos termos do art. 184, da Constituição Federal."

Vê-se, portanto, a nítida pretensão da parte embargante em provocar rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0041234-9

EDcl no AgRg no
REsp 1.438.298 / RN

Números Origem: 00075356319964058400 00086001420124050000 126535 75356319964058400
86001420124050000

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: NELSON BERNARDES PRADO
RECORRIDO	: MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO
RECORRIDO	: MARCOS OLIVEIRA PRADO
RECORRIDO	: NELSON BERNARDES PRADO FILHO
RECORRIDO	: MAURICIO DE OLIVEIRA PRADO
RECORRIDO	: MARCELO OLIVEIRA PRADO
ADVOGADOS	: JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES BENEDITO DE CARVALHO REGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO	: NELSON BERNARDES PRADO
EMBARGADO	: MARIA HELENA OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO	: MARCOS OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO	: NELSON BERNARDES PRADO FILHO
EMBARGADO	: MAURICIO DE OLIVEIRA PRADO
EMBARGADO	: MARCELO OLIVEIRA PRADO
ADVOGADOS	: JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES BENEDITO DE CARVALHO REGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.